

cia da República», do capítulo 2.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1926-1927, passa a ter a seguinte redacção: «Despesas eventuais de representação a efectuar com as corimónias oficiais na Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, transportes, ajudas de custo, outros abonos e despesas do pessoal da Presidência da República e de outras entidades que oficialmente o acompanhem nas aludidas corimónias e viagens».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, sendo a sua doutrina aplicável a partir do 1 de Julho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreiro*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Julio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistênola

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica, devidamente rectificado, o decreto n.º 13:508, de 9 de Abril de 1927:

Decreto n.º 13:508

Convindo reunir em um só diploma os quadros do funcionalismo da Casa Pia de Lisboa, o sobretudo pô-los de harmonia com as exigências actuais dos diversos serviços da mesma instituição, derivadas do crescente aumento da sua população escolar e do desenvolvimento que os mesmos serviços têm tido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal administrativo da Casa Pia de Lisboa terá a seguinte composição:

- 1 Director.
- 1 Sub director.

Repartição de Expediente

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 2 Terceiros officiais.
- 1 Visitador com a categoria de segundo official.
- 2 Praticantes, alunos.

Repartição de Contabilidade e Tesouraria

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 2 Praticantes, alunos.

Repartição de Economato e Serviços Dependentes

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 1 Primeiro fiel, encarregado do depósito geral.
- 2 Segundos fiéis, sendo um encarregado da despesa e o outro da rouparia e lavandaria.
- 1 Refeitoreiro.
- 1 Ajudante do refeitoreiro.

§ único. O segundo ou terceiro official da Repartição de Contabilidade e Tesouraria, da escolha o inteira confiança do respectivo chefe, será especialmente incumbido dos serviços de tesouraria, podendo e devendo no entanto, sempre que os seus afazeres o permitam, auxiliar os demais serviços da sua repartição.

Art. 2.º O quadro do pessoal pedagógico da Casa Pia de Lisboa será assim composto:

a) Para o ensino de instrução primária geral:

- 14 professores effectivos, equiparados, para todos os effectos, aos professores de instrução primária geral, nos termos do decreto-lei n.º 4:611, de 29 de Junho de 1918.

b) Para o ensino das disciplinas do curso comercial:

- 10 professores effectivos, para todos os effectos equiparados aos professores effectivos das escolas de ensino elementar comercial dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos do decreto-lei n.º 4:611, de 29 de Junho de 1918, sendo: 4 de linguas; 1 de aritmética, algebra e geometria; 1 de geografia geral e comercial; 1 de física, química, sciências naturais e tecnologia; 1 de história, instrução cívica, direito usual e economia política; 1 de contabilidade e escripturação comercial e 1 de caligrafia, estenografia e dactilografia.

c) Para o ensino das disciplinas do curso industrial ou de artes e officios:

- 8 Professores effectivos, equiparados para todos os effectos aos professores do curso comercial da Casa Pia, nos termos do decreto-lei n.º 5:753, de 30 de Abril de 1919, sendo: 3 para o ensino da parte literária e geral; 1 de física, química e tecnologia; 4 de desenho.
- 5 mestres das oficinas-escolas, equiparados para todos os effectos aos mestres das escolas do ensino elementar industrial dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

d) Para o ensino de trabalhos manuais:

- 2 Professores.

e) Para o ensino das disciplinas do curso de sargentos de infantaria:

- 2 Professores, officiais do exército, nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta do director da Casa Pia, nos termos do regulamento aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914.
- 1 Segundo sargento instrutor por cada vinte alunos.

f) Para a educação física:

- 2 Professores.

g) Para o ensino de música instrumental:

- 1 Professor.

h) Para o ensino do canto coral e rudimentos de música:

1 Professor.

i) Para o ensino nas aulas do Instituto de Surdos-Mudos:

5 Professores ou professoras para os alunos da secção masculina; e

3 professoras para os alunos da secção feminina, sendo uma para o ensino de desenho, costura e corte.

j) Para o ensino nas aulas da secção de anormais pedagógicos:

1 Professor do quadro de instrução primária.

§ 1.º Para substituir os professores efectivos nos seus impedimentos legais ou quando se torne necessário o desdobramento de turmas por motivo do aumento da população escolar, e de cuja regência aqueles não possam incumbir-se, serão contratados professores provisórios para os diferentes ramos de ensino, mediante autorização ministerial sob proposta fundamentada do director da Casa Pia. Estes professores vencerão apenas durante a época lectiva e serão dispensados logo que cessem os motivos que hajam dado lugar ao seu contrato.

§ 2.º Para coadjuvar os mestres das oficinas-escolas no ensino dos seus alunos haverá o número de ajudantes que a direcção da Casa Pia julgar indispensável e que serão assalariados como jornalheiros.

§ 3.º Um dos professores da Casa Pia terá a seu cargo os serviços da biblioteca, pelo que será abonada a gratificação respectiva.

§ 4.º Mediante despacho ministerial, sob proposta fundamentada da direcção da Casa Pia, fica autorizado, quando se julgue conveniente e os recursos financeiros o permitam, o estabelecimento de uma ou mais oficinas-escolas além das que presentemente existem, e, consequentemente, o alargamento do quadro dos mestres.

§ 5.º Se a direcção da Casa Pia, por motivo de ordem económica, assim o julgar conveniente, poderá o mestre de qualquer das oficinas-escolas do curso industrial ser cumulativamente incumbido, desde que para isso tenha a necessária competência, do ensino dos alunos de uma outra oficina já criada ou que o venha a ser e que com a sua tenha afinidade, tendo direito a receber por essa acumulação os vencimentos por lei estabelecidos para casos idênticos.

Art. 3.º O quadro do pessoal dos serviços do contencioso terá a seguinte composição:

1 Advogado.

1 Procurador.

§ único. A Casa Pia de Lisboa não pode ser condenada em custas, multas ou selos de processos; e em todas as causas em que seja interessada e seu seguimento em juízo é representada em Lisboa, activa e passivamente, pelo seu director, a quem é facultado escolher para seu advogado e procurador, respectivamente, o chefe do contencioso e o procurador da extinta Provedoria da Assistência, os quais, nas causas em que intervierem, são equiparados aos agentes do Ministério Público, e, como tais, dispensados de preparos e selos. Fora de Lisboa, a representação da Casa Pia em juízo far-se há por intermédio dos delegados do Procurador da República e mais agentes do Ministério Público, ou por intermédio do seu advogado e procurador quando a direcção o julgar conveniente.

Art. 4.º O quadro do pessoal dos serviços clínicos,

da inspecção médico-escolar e de enfermagem será assim constituído:

2 Médicos de clínica geral.

1 Médico oftalmologista.

1 Médico inspector escolar.

1 Médico especializado para a secção de anormais pedagógicos.

2 Enfermeiros.

§ único. Para os exames e tratamentos especiais (bôca, garganta, ouvidos, etc.) a direcção da Casa Pia, sempre que seja necessário e possível, aproveitará as consultas externas dos hospitais, podendo, no emtanto, mediante autorização ministerial, contratar médicos especialistas.

Art. 5.º O quadro do pessoal dos serviços de vigilância e disciplina terá a seguinte composição:

1 Prefeito chefe.

18 Prefeitos de 1.ª classe.

11 Prefeitos de 2.ª classe.

1 Vigilante (do sexo feminino).

§ 1.º O prefeito chefe será escolhido pelo director entre os prefeitos de 1.ª classe.

§ 2.º Consideram-se prefeitos de 1.ª classe, além do ajudante do prefeito chefe, os que tenham permanentemente a seu cargo alguns dos colégios em que se divide o internato, e portanto a responsabilidade directa do respectivo mobiliário, roupas e demais objectos de vestuário e calçado dos alunos.

§ 3.º O vencimento do prefeito chefe será igual à soma do vencimento e gratificação que pela legislação em vigor percebia, continuando a ser abonado das melhorias respectivas.

Art. 6.º O quadro do pessoal dos serviços de policia do estabelecimento terá a seguinte composição:

1 Guarda chefe.

10 Guardas.

Art. 7.º O quadro do pessoal menor e serventuário da Casa Pia será assim constituído:

2 Continues.

18 Serventes.

§ único. O pessoal serventuário será distribuído pelos diversos serviços da Casa Pia pela forma que a direcção julgar mais conveniente.

Art. 8.º Para todos os demais serviços da Casa Pia de Lisboa será assalariado pelo director o pessoal jornalheiro que for considerado indispensável.

Disposições gerais e transitórias

Art. 9.º Os lugares de director e sub-director são de serventia vitalicia e da escolha e nomeação do Governo. Os lugares de chefes de repartição, de primeiro, segundo e terceiro officiais, de visitador, de fiéis, de professores, e de médicos e ainda os de mestres das oficinas-escolas do curso industrial, prefeito chefe e perfeitos, quando atinjam cinco anos de bom e efectivo serviço, são de serventia vitalicia e de nomeação do Governo, sob proposta do director da Casa Pia, a cuja exclusiva competência fica o provimento dos restantes lugares dos quadros.

§ único. Ao actual sub-director é mantido o direito que lhe conferia o artigo 182.º do regulamento de 2 de Maio de 1904.

Art. 10.º Os vencimentos melhorados e gratificações dos funcionários dos diversos quadros da Casa Pia de Lisboa serão os que por lei estão ou forem estabelecidos para funcionários de igual categoria ou seus equipa-

rados, recebendo, como até aqui, os vencimentos de categoria e exercício e as gratificações pelos fundos privados da mesma instituição, e as melhorias pelos cofres do Estado.

Art. 11.º Os vencimentos das professoras efectivas da secção feminina do Instituto de Surdos-Mudos da Casa Pia de Lisboa são iguais aos dos professores efectivos da secção masculina do mesmo Instituto.

Art. 12.º O pessoal contratado, interino e assalariado que presentemente se encontra desempenhando lugares dos quadros é pelo presente decreto-lei colocado na efectividade d'esses lugares.

Art. 13.º Os actuais funcionários dos diversos serviços serão colocados nos quadros respectivos por forma a preencher os lugares de mais elevada categoria, para o que se farão as promoções e transferências que forem necessárias, devendo depois a direcção da Casa Pia propor ao Governo, ou fazer na parte que é da sua competência, a nomeação dos indivíduos que devem ser providos nos restantes lugares, a fim de que todos os serviços fiquem dotados com o pessoal indispensável para o seu cabal e regular desempenho.

Art. 14.º Ao actual cozinheiro e seu ajudante e aos actuais serventes do refeitório e cozinha são mantidos, enquanto estiverem ao serviço da Casa Pia, os vencimentos a que têm ou tiverem direito os seus equiparados e as regalias de que actualmente gozam.

Art. 15.º Os serviços administrativos e de disciplina da secção feminina do Instituto de Surdos-Mudos e da secção de anormais pedagógicos estarão a cargo, respectivamente, de uma das professoras daquela secção e do professor desta, sem direito a qualquer remuneração especial por esse serviço.

Art. 16.º Aos funcionários dos diversos quadros e ao pessoal de que trata o artigo 14.º do presente decreto é mantido o direito à aposentação nos termos da legislação respectiva.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1927.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 13:553

Considerando que aos oficiais do exército na situação de reserva ou de reforma foram applicadas, desde 1 de Dezembro de 1926, as vantagens estabelecidas pelo § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919;

Considerando que pelo § 5.º do artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, a passagem dos oficiais do quadro especial da guarda fiscal à situação de reserva ou de reforma deve ser regulada pelos mesmos preceitos e com as mesmas vanta-

gens concedidas aos oficiais das diferentes armas do exército em idênticas condições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo único. Aos oficiais do quadro especial da guarda fiscal na situação de reserva ou de reforma são applicadas, desde 1 de Dezembro de 1926, as vantagens estabelecidas pelo § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 13:554

A conveniência, para o bom desempenho das funções que podem ser chamados a exercer, de os funcionários do quadro técnico e único do Ministério dos Negócios Estrangeiros adquirirem prática, tanto dos serviços da Secretaria como dos das legações e consulados, é de há muito reconhecida. Manter indefinidamente no estrangeiro funcionários assim alheados das funções directivas que à Secretaria pertencem e às quais podem ser chamados nos graus superiores da escala, é por um lado prejudicial ao serviço, e por outro prejudicial e injusto para os funcionários que na Secretaria ficam longo tempo imobilizados sem prática do estrangeiro e em condições de vencimentos cuja inferioridade o decreto n.º 11:126 já reconheceu e cujos inconvenientes o mesmo diploma assinalou nos seus considerandos.

O presente decreto com força de lei propõe-se estabelecer de maneira vantajosa para o Estado e justa para os funcionários uma razoável distribuição do tempo de serviço que cada um tem de desempenhar no decurso da sua carreira. É mester atender num diploma desta natureza as duas considerações até certo ponto contraditórias: a mobilidade necessária para que o funcionário adquira o conhecimento dos serviços internos e externos, e a permanência por tempo suficiente para que a estabilidade e o bom funcionamento dos serviços centrais não sejam prejudicados.

Além disso o regime que o presente decreto se propõe iniciar não pode ser imposto de maneira tam imperativa nem tam rápida que esqueça o que há de atendível em situações legítimas e legalmente estabelecidas, em competências comprovadas e em longos serviços prestados. Exigindo determinada permanência na Secretaria para certos cargos e fixando mínimos de tempo para acesso, indicando requisitos indispensáveis para o provimento de um ou outro lugar mais especializado, estabelecendo, em continuação do que outros diplomas já iniciaram e sem gravame para o Estado, uma distribuição de certa cota de emolumentos mais justa para os funcionários que permanecem na Secretaria, como para os que do estrangeiro para ela venham a ser deslocados, o Governo pensa melhorar, sob certos aspectos, e dentro dos preceitos de economia e de justiça, os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Por isso, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º